

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.519/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000506105-85
Impugnação: 40.010136484-46
Impugnante: MAP do Brasil Representação Comércio Importação e Exportação
IE: 001551731.00-28
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST). Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, em face das disposições contidas no art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN, haja vista que o Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro. Indeferimento mantido do pedido de restituição.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de valor pago a título de ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), sob o argumento de ter recolhido indevidamente o imposto na saída das mercadorias de seu estabelecimento, sendo que já o teria recolhido no momento da importação.

Em despacho de fls. 144, o Delegado Fiscal indeferiu o pedido, conforme Parecer DF/BH-1/RI/165/14 da Fiscalização (fls. 141/143).

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 147, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 158/160.

DECISÃO

Conforme relatado, a Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de valor pago a título de ICMS/ST, sob o argumento de ter recolhido indevidamente o imposto na saída dessas mercadorias de seu estabelecimento, sendo que já o teria recolhido no momento da importação.

Mediante o Parecer DF/BH-1/RI/165/14, a Fiscalização indeferiu o pedido da restituição ora pleiteada, por entender que a Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro objeto do pedido, não o agregando ao preço da mercadoria vendida, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, não é suficiente que a Impugnante tenha procedido ao recolhimento indevido a título de ICMS/ST, devendo-se examinar a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Nos termos do art. 166 do CTN, a Impugnante deveria, efetivamente, ter demonstrado que assumiu o referido encargo, não o tendo transferido a terceiro ou, em assim sendo, ter apresentado expressa autorização daquele para receber a restituição.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Como é sabido, o recolhimento do imposto pelo responsável por substituição tributária implica no repasse do ônus financeiro ao contribuinte de fato.

Nos termos do art. 166 do CTN, supratranscrito, sabendo que os destinatários arcaram com o ônus financeiro da obrigação, caberia a eles pleitearem a restituição ou autorizar expressamente a Requerente a recebê-la, em nome dos primeiros.

Mas assim não agindo, ou seja, não havendo comprovação efetiva que a Requerente assumiu o referido encargo, por força do artigo de lei citado, prejudicado o direito à restituição pretendida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

GR/D